



# CRM-AP

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2019

**Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL** tipo: Menor preço Global

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, conservação e copeiragem, a serem executados nas dependências do Conselho Regional de Medicina do Amapá (CRM-AP), sem fornecimento de materiais, conforme disposto neste Edital e seus Anexos.

**Recorrentes: H FONSECA DE FARIAS EIRELI E IOMM PARK LTDA**

**Recorrida: Comissão Permanente de Licitação do Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá.**

Protocolo recursos: **513/2019, às 15h30min (IOMM PARK LTDA)**

**514/2019, às 18h08min (H FONSECA DE FARIAS**

**EIRELI)**

Protocolo de contrarrazões: **527/2019 e 528/2019 (J CARLENA DA SILVA)**

**529/2019 (H FONSECA DE FARIAS EIRELI)**

As razões de recurso foram interpostas, tempestivamente, e se encontram disponíveis nos sítios [www.crmmap.org.br](http://www.crmmap.org.br) e nos autos do processo administrativo nº 005/2019, pregão presencial nº 001/2019 – na sala de Licitação.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas **IOMM PARK LTDA** e **H FONSECA DE FARIAS EIRELI**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 001/2019, contra a decisão da Senhora Pregoeira.

### I - DO RELATÓRIO

O Edital do Pregão Presencial nº 001/2019 foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, dia 10/04/2019, período a partir do qual também ficou disponível no site do Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá, pelo prazo não inferior a 08 dias, em conformidade com que preceitua o parágrafo V, artigo 4º, da Lei federal nº 10.520/2002.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço, com o recebimento do instrumento de Credenciamento e dos envelopes contendo Propostas comerciais e os documentos exigidos para habilitação, no dia de 29 de abril de 2019, às 14h30min.

Na data e hora supracitada, foi dada abertura à sessão na modalidade Pregão Presencial em epígrafe com o credenciamento dos representantes, encerrada a etapa de credenciamento, procedeu-se ao recebimento dos envelopes de



# CRM-AP

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

propostas de preços das empresas **IOMM PARK LTDA**, **H FONSECA DE FARIAS EIRELI** e **J CARLENA DA SILVA**, os valores totais pelos licitantes foram o seguinte: **IOMM PARK LTDA** com proposta no valor de R\$ 72.343,92 (setenta dois mil, trezentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), **H FONSECA DE FARIAS EIRELI** valor de R\$ 72.579,36 (setenta dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), **J CARLENA DA SILVA** valor de R\$ 73.577,16 (setenta e três mil quinhentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos).

A pregoeira convidou os autores das propostas selecionadas, a formular lances de forma sequencial onde passou a negociar com os mesmos o valor visando atender o menor preço com objetivo de obter a melhor proposta para a administração, com base na média de preço praticado no mercado e examinado aceitabilidade de menor preço.

Na 6º etapa a empresa **IOMM PARK LTDA** não ofertou lance em tempo hábil, passando assim a concorrer somente às empresas **H. FONSECA DE FARIAS EIRELI** e **J CARLENA DA SILVA**, finalizando na 9º etapa a empresa **H FONSECA DE FARIAS EIRELI** Ofertou o lance de R\$ 65.780,00 (sessenta e cinco mil setecentos e oitenta reais), e a empresa e **J CARLENA DA SILVA** não ofertou lance nesta etapa, permanecendo o lance ofertado por ela na 8º etapa no valor de R\$ 68.480,00 (sessenta e oito mil quatrocentos e oitenta reais). Após a etapa de lance aceitável a oferta de menor preço, as licitantes apresentaram a planilha que faz parte integrante do referido processo licitatório aos quais a pregoeira solicitou que todos os licitantes rubricassem a planilha de lance.

A empresa que ofertou menor lance foi a **H FONSECA DE FARIAS EIRELI** de **R\$ 65.780,00 (sessenta e cinco mil setecentos e oitenta reais)**. Superada a fase de lances, sem qualquer manifestação quanto à interposição de recurso sobre essa fase, esta Pregoeira, dando continuidade ao certame, na fase subsequente passou a abrir os envelopes contendo os **documentos de habilitação** da proposta de melhor oferta (**H. FONSECA DE FARIAS EIRELI**).

Na habilitação a Comissão de Licitação constatou que a empresa **H. FONSECA DE FARIAS EIRELI**, apresentou os documentos **em desconformidade com o edital do certame no item 8.1 que trata da apresentação dos documentos de habilitação**, uma vez que apresentou todos sem exceção em cópia simples, não portando, os originais de tais documentos para fins de autenticação pela Comissão como prevê o ato convocatório (item 8.4 do Edital), da mesma forma, que não fez uso da autenticação em cartório de notas, como também previsto no Edital ao qual estava vinculada.

Consta do item 8.1 do Edital que:

***“os licitantes deverão apresentar os seguintes documentos de habilitação para participar do***



**CRM-AP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

***presente certame, em cópias autenticadas ou cópias simples acompanhadas dos respectivos originais". (g. n)***

Nesse passo, foi à empresa **H. FONSECA DE FARIAS EIRELI** considerada **inabilitada**, na fase de habilitação. O representante credenciado da referida empresa da decisão da Comissão que **a inabilitou em nenhum momento** manifestou interesse em interpor recurso da referida decisão, nos termos do previsto no item 9.2 do Edital, que exige que o licitante, manifeste de forma imediata e motivada a intenção de recorrer, com registro em Ata de apertada síntese das suas razões.

Nada fez nesse sentido o representante da empresa **H. FONSECA DE FARIAS EIRELI**, em desfavor da decisão que a inabilitou, após a fase de classificação de sua proposta de preço, logo, não tendo manifestado interesse em recorrer, no dia 29/04/2019, **de sua inabilitação**, o certame, seguiu seu curso normal, com a abertura do envelope de habilitação da empresa **J. CARLENA DA SILVA**, por ser a segunda melhor proposta, uma vez analisada a documentação de habilitação, foi a referida empresa considerada habilitada, sendo declarada, a vencedora do certame realizado.

Perguntado aos presentes sobre a intenção de recorrer da decisão da Comissão que deu como vencedora do certame - Pregão Presencial nº **001/2019**, a empresa, **J. CARLENA DA SILVA**, o representante, da empresa **IOMM PARK LTDA**, 3º melhor preço, manifestou interesse em recorrer da decisão da Comissão, tomada em desfavor da empresa **H. FONSECA DE FARIAS EIRELI**, inabilitada, que sequer, manifestou interesse em recorrer dessa decisão e da decisão que deu como vencedora do certame a empresa **J. CARLENA DA SILVA**, nos termos do item 9.2 do Edital, aduzindo em apertada síntese, que:

- com relação a empresa **H. FONSECA DE FARIAS EIRELI**, que: ***"a empresa H. FONSECA DE FARIAS EIRELI não apresentou contrato de prestação serviço original e sim em cópia simples"***, e
- quanto há empresa declarada vencedora do certame, **J. CARLENA DA SILVA** aduziu que, a referida empresa ***"apresentou balanço de 2017, não Apresentando de 2018, solicitando ainda a não habilitação da mesma"***.

Em 03/05/2019, a empresa **IOMM PARK LTDA**, interpôs, tempestivamente, Recurso Administrativo, porém, não mais em relação à empresa **H. FONSECA DE FARIAS EIRELI**, conforme manifestação feita em Sessão do dia 29/04/2019, levada a efeito cumprindo o determinado no item 9.2 do Edital, **mas** apenas em desfavor da empresa **J. CARLENA DA SILVA**.

A empresa, **H. FONSECA DE FARIAS EIRELI**, que na Sessão do dia 29/04/2019, não fez uso do item 9.2, qual seja, **não manifestou** de forma



**CRM-AP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

imediate e imotivada sua intenção de recorrer da decisão da Comissão que a Inabilitou, na data de 03/05/2019, interpôs recurso administrativo, contra a decisão da Comissão que a inabilitou.

Que ante aos recursos interpostos, os licitantes foram instados a se manifestarem sobre as razões, devendo no prazo legal apresentarem as contrarrazões.

Que as razões e contrarrazões restaram protocoladas de forma tempestiva.

É o relatório.

## II. DO MÉRITO

### 2.1. DA EMPRESA IOMM PARK LTDA - RAZÕES RECURSAIS DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2017 - MANIFESTAÇÃO IMEDIATA E MOTIVA NA SESSÃO DO CERTAME

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pela Comissão do Pregão Presencial nº **001/2019**, que declarou habilitada a empresa **J. CARLENA DA SILVA** e a declarou vencedora do certame em questão, ante a inabilitação do primeiro melhor preço.

Aduz a Recorrente, que, a empresa **J. CARLENA DA SILVA** descumpriu o item 8.13 do Edital - **Qualificação Econômica Financeira**, por ter apresentado Balanço Patrimonial de 2017, enquanto, o Edital está a exigir o Balanço Patrimonial do ano de 2018.

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (no caso, 2018), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedado a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser utilizados por índices oficiais quando encerrados há mais e 03 (três) meses da data de apresentação.

De fato do Edital insurge que a CPL/CRM está a exigir a apresentação do Balanço Patrimonial de 2018, aqui, último exercício social.

Ocorre, porém, que, a exigência constante do Edital, qual seja, Balanço Patrimonial de 2018, se mostra excessiva e contrária à legislação adjetiva que disciplina a matéria.

Explico. O Código Civil Brasileiro estabelece que a formalização, apresentação e registro do livro diário na Junta **Comercial, é até o quarto mês do ano seguinte ao término do exercício.** Portanto o balanço de 2017, ainda esta



**CRM-AP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

dentro da validade, tendo em vista, que a obrigatoriedade para a apresentação do balanço de 2018, somente, dar-se-á a partir de **30/04/2019**.

Portanto, em tendo a licitação sido realizada em **29/04/2019**, logo, o balanço de 2017 é perfeitamente válido, não havendo que se falar em descumprimento do item 8.13 do Edital por parte da empresa **J. CARLENA DA SILVA**, posto que, isso só ocorreria se apresentado a partir de **30/04/2019**, quando já exigido seria o de 2018.

Nesse passo, insurge que em momento algum laborou a CPL/CRM em equívoco ao declarar habilitada a empresa **J. CARLENA DA SILVA**, porém, de fato o Edital quanto a essa exigência fora excessivo eis que contrariou legislação que disciplina a matéria.

Com a devida vênua, que as condições do edital em nenhum momento restaram impugnados pelos licitantes aos quais o legislador faculta tal prerrogativa, porém, a falta de impugnação a esse tópico, embora o edital vincule a administração, insurge em outro norte, que exigência excessiva possa ser desconsideradas, até porque, nenhuma influência tem sobre a elaboração da proposta de preço das interessadas.

Como regra, a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial. Essa capacidade é o que se denomina “qualificação econômico-financeira” e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

**O art. 31, I, dispõe que poderão ser solicitados o “balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa”.**

O Código Civil estabelece, em seu art. 1.065, que **“ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico”.**

Portanto, insurge do prelecionado no Inciso I do artigo 31 da Lei de Licitações, que, a partir de 30 de abril, os balanços patrimoniais do ano anterior deve ser cobrado na fase de habilitação dos certames.

Como dito, anteriormente, a licitação foi realizada em 29/04/2019, portanto, dentro do prazo de validade ainda do balanço de 2017, posto que, o de 2018, passa a ser exigível apenas a partir de 30/04/2019.

Desse modo, não existe controvérsia quanto há validade do balanço de 2017, apresentado pela empresa **J. CARLENA DA SILVA**, não tendo a CPL/CRM laborado em equívoco, nem contrariado a legislação que rege a matéria.

*[Handwritten signature]*



# CRM-AP

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

O próprio TCU, em 2016, já se manifestou duas vezes sobre o tema objeto do presente recurso, senão vejamos:

No Acórdão **472/2016**, o Plenário compreendeu que o prazo previsto no Código Civil (30 de abril), refere-se à deliberação da assembleia de sócios acerca do balanço patrimonial e não à sua publicação.

Por meio do **Acórdão 116/2016-Plenário**, posteriormente referenciado pelo recente Acórdão **2.145/17-Plenário**, o TCU entendeu que:

*“refutando argumento da representante que alegava que a validade dos balanços antigos findar-se-ia em 30 de abril, quando já teriam que ser apresentados os demonstrativos ano contábil de referência, o Tribunal entendeu que deveriam ser sopesados outros princípios, como o da razoabilidade e o da economicidade, frente a um rigorismo excessivo e à possibilidade de reconhecer como válidas ambas as datas, tanto a do Código Civil, quanto a da Instrução Normativa da Receita Federal”*

Portanto, tem-se que o Código Civil Brasileiro, por ser uma lei ordinária, deve prevalecer sobre a exigência constante do Edital de Licitação, que contrariando, tal dispositivo exigiu balanço de 2008, quanto na época da licitação ainda exigível o Balanço Patrimonial de 2017.

Como se vê, a decisão da Comissão de Licitação guerreada, não está a afrontar a legislação ordinária e entendimento pacificado do TCU sobre o tema, estaria incorrendo em equívoco sem atentar para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade senão reconhecesse o equívoco do edital e não habilitasse a Recorrida – **J. CARLENA DA SILVA**, que como demonstrado o Balanço Patrimonial apresentado exigível no momento da licitação era 2017 e não 2018, que passou a ser obrigatório apenas a partir de 30/04/2019.

Dai ante ao arrazoado ao norte, entender a Comissão que sua decisão que habilitou a empresa **J. CARLENA DA SILVA**, não afrontou ao Edital, pelo contrário, atendeu a lei ordinária (Código Civil Brasileiro), bem como ao entendimento jurisprudencial reinante no TCU sobre a matéria dos autos.

Entende a Comissão de Licitação que afronta ao Edital, seria manter intocável cláusula de barreira, excessiva, que deve ser evitada pela administração, eis que limitadora de competição, e aqui com base no melhor direito, se posicionou a Comissão de Licitação, afastando o excesso formal constante do seu Edital para considerar como habilitada a empresa ao norte mencionada, que apresentou o Balanço Patrimonial de 2017, o qual como demonstrado está

*2018*



# CRM-AP

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

em vigor, sendo válido até **30/04/2019**, eis que, somente, a partir daí passa a ser obrigatório o Balanço Patrimonial de 2018.

Veja que o legislador pátrio no Inciso II do artigo 5º da CF/88 preleciona que:

Art. 5º "... omissis...."

II – **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;** (g. n)

Por derradeiro, não estamos diante de nenhuma contrariedade ao edital e/ou a legislação que rege a matéria, pelo contrário, resta demonstrado pela documentação juntada aos autos insurge de forma cristalina que o balanço patrimonial juntado é válido.

Como já salientado, os balanços tem prazos para ser registrados, e o de 2018, segundo o disposto no código Civil Brasileiro (art. 1078, inciso I), que diz que o Balanço Patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês do ano seguinte, no caso até **30 de abril de 2019**.

Desta forma entende-se que a empresa **J. CARLENA DA SILVA**, quando apresentou o balanço de 2017, na data de 29/04/2019, o a apresentou dentro de sua validade, eis que, somente, perderá o referido expediente tal valor jurídico a partir de **30/04/2019, quando passa a ser exigível o Balança Patrimonial de 2018**.

Aliás, nesse sentido, é o entendimento do **Tribunal de Contas da União**, cujo Acórdão de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz (Acórdão 1999/2014), transcrevo abaixo:

**"O prazo para apresentação dos Balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é o disposto no artigo 1078 do Código Civil, ou seja, até 30 de abril do ano subsequente."**  
(g. n)

Com a *devida vênia*, a decisão da Comissão que habilitou a empresa **J. CARLENA DA SILVA**, considerando válido o Balanço de 2017 e não exigindo o de 2018, ante as razões ao norte evidenciadas, não deve sofrer alteração, eis que tomada com base no melhor direito (Legislação Ordinária - CCB e Entendimento do TCU).

Outro não poderia ser o entendimento, eis que consta do item 19.3 do Edital de Licitação que:



# CRM-AP

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

19.3. No julgamento da habilitação e das propostas, a Pregoeira **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos atribuindo-lhes a eficácia para fins de habilitação e classificação.**

Portanto, o fato do edital ter exigido o Balanço Patrimonial de 2018, não fazendo constar que o de 2017 até o prazo limite de sua validade seria também aceito (até 30/04/2019), por certo, é uma falha do edital (**não impugnado**), porém, que longe está de alterar a elaboração das propostas da licitantes, tendo agido esta Comissão no estrito termo do contido no item 19. 3 do Edital.

Como já salientado, os balanços tem prazos para ser registrados, e o de 2018, segundo o disposto no código Civil Brasileiro (art. 1078, inciso I), que diz que o Balanço Patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês do ano seguinte, no caso até **30 de abril de 2019**.

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e **deliberar sobre o balanço patrimonial** e o de resultado econômico;

O prazo para apresentação dos Balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é o disposto no artigo 1078 do Código Civil, ou seja, **até 30 de abril** do ano subsequente.

Desta forma entende-se que a empresa **J. CARLENA DA SILVA**, quando apresentou o balanço de 2017, na data de 29/04/2019, o apresentou dentro de sua validade, eis que, somente, perderá o referido expediente tal valor jurídico a partir de **30/04/2019**, quando passa a ser exigido o Balanço de 2018.

**DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DA EMPRESA J. CARLENA DA SILVA – NÃO HOVE MANIFESTAÇÃO IMEDIATA E MOTIVADA PARA RECORRER DESTES ITEM**

A Recorrente aduz que a vencedora do certame, empresa **J. CARLENA DA SILVA**, em sua planilha no subitem 4.1 – Encargos Previdenciários e FGTS, eis que, a Recorrida (**J. CARLENA DA SILVA**), teria apresentado em sua proposta alíquota do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, utilizada para



**CRM-AP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

reajustar o Risco Ambiental do Trabalho – RAT da empresa/Recorrida e assim chegar ao Seguro Acidente do Trabalho – SAT, não teria sido comprovada, tendo apenas incluindo em sua proposta de preços que seu RAT X FAP é de 1,00% (um por cento).

O que no entender da Recorrente é impossível aceitar uma vez que não haveria prova de que o RAT X FAP da Recorrida é somente este.

Aqui sobre tal alegação sem maiores delongas me socorro da Ata do certame realizado em 29/04/2019, na qual consta que, da decisão desta Pregoeira que classificou todas as proposta não houve insurgência contra essa decisão por parte de nenhuma das licitantes participantes do certame, inclusive, **as planilhas de preço restaram firmadas pelos presentes, ou seja, foram analisadas pelos presentes e por eles validadas, sem objeção.**

Logo, é crível que após o resultado do certame a Recorrente que inclusive na Sessão do dia 29/04/2019, ao fazer uso do prelecionado no item 9.2, limitou-se a se insurgir no que diz respeito a decisão em relação a Recorrida, quanto ao Balanço Patrimonial apresentado no certame, que no seu entender deveria ser o de 2018 e não o de 2017, nada, manifestando de forma imediata e motivada quanto a intenção de seu recurso também versar sobre a planilha de custos e formação de preços da Recorrida, **J. CARLENA DA SILVA**, o que somente, o faz agora quanto da apresentação de suas razões recursais.

O legislador em se tratando de pregão exige que o licitante para interpor recurso nessa modalidade, se manifeste na sessão de forma imediata e motivadamente, já apresentando em apertada síntese suas razões recursais, e em tendo manifestado sua intenção em recorrer, com registro em Ata, terá o prazo de 03 dias para interpor o recurso já ficando os demais intimado para apresentar contrarrazões.

Pois bem. Da simples análise da Ata do certame realizado em 29/04/2019, insurge de forma cristalina que a ora Recorrente em momento algum ao manifestar interesse em recorrer da decisão que habilitou a Recorrida (**J. CARLENA DA SILVA**), em suas razões asseverou que a planilha de custo e formação de preços em relação a alíquota praticada pela Recorrida refletiria a realidade da alíquota que por essa deve ser praticada (RAT X FAP), pelo contrário, manifestou interesse em recorrer da decisão da Comissão que a habilitou, com base no Balanço Patrimonial de 2017 e não de 2018.

A Recorrente, não cumpriu a exigência legal e do Edital constante do item 9,2 do Edital para o qual *verbis*:

9.2. Ao final da sessão e declaro o licitante vencedor pela Pregoeira, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata de apertada síntese das suas razões,



**CRM-AP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

desde que munido de carta de credenciamento ou procuração, com poderes específicos para tanto. Os licitantes que tiverem manifestado tal intenção poderão interpor recurso no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões no mesmo prazo, que começará a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhe assegurado vista imediata dos autos. (g. n)

Portanto, a inércia do representante da empresa **IOMM PARK LTDA**, credenciado para o certame, que não manifestou de forma imediata e motivada na Sessão o interesse da empresa em recorrer da decisão que habilitou a Recorrida, no que diz respeito a alíquota praticada no item 4.1 – planilha de custos e formação de preços, restou atingida pela decadência, qual seja, perda do direito de interpor recurso no tocante a este item, nos termos que preconiza a lei do pregão, condição essa evidenciada no item 9.2 do Edital.

Como fartamente evidenciado ao norte, a Recorrente decadiu do seu direito de interpor recurso no tocante à planilha de custos e formação de preços – subitem 4.1, por não ter feito manifestado de forma imediata e motivada a sua intenção de recorrer na sessão do dia 29/04/2019 como preconiza a lei do pregão, pré-requisito devidamente previsto no item 9.2 do Edital.

Portanto, o reconhecimento da decadência, fulmina a análise das razões recursais do remédio interposto, cujas razões no tópico anterior foram exaustivamente abordadas, porém, como por mera liberalidade, esta Pregoeira, fundada no direito de petição, previsto no inciso XXXIV, “a” do Art. 5º da CFM/88, direito de petição, deixando aqui bem claro que em tendo havido a decadência do direito do Recorrente, o mérito não deveria ser enfrentado segundo a regra processual disciplinada na Lei do Pregão e Lei 8.666/93.

Feito esses esclarecimentos, por mera liberalidade passo a enfrentar o mérito do recurso interposto, na parte fulminada pela decadência, adiantando desde já que, ainda que não atingido pela decadência, o Recorrente, no mérito não lograria êxito.

Explico. A alegação é desprovida de qualquer embasamento legal, não passando de mera alegação, tanto que, da decisão desta Pregoeira que classificou a proposta das empresas licitantes, não houve nenhum questionamento, nenhuma manifestação quanto a interesse de interpor recurso dessa decisão, inclusive, toda a documento referente a essa fase restou devidamente assinada por todos, mera alegação.

Outro não poderia ser o entendimento, posto que, a exigência de documentação comprobatória sobre a alíquota praticada pelas Licitantes, não foi objeto do Edital, posto que, se exigisse aqui sim seria caracterizado o



# CRM-AP

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

excesso de formalismo, o que por certo em nada colabora para a participação do maior número de licitantes interessados ao pleito.

Por derradeiro, tal exigência não consta do Edital que vinculou o certame e que não restou impugnado por nenhum dos licitantes que participaram do pleito, preclusa a via para tal questionamento.

Ademais, a Recorrida (**J. CARLENA DA SILVA**), e nenhuma outra licitante, por força do Edital estava obrigada a comprovar que a alíquota praticada para o RAT x FAP é a que realmente pratica, posto que, a empresa que estiver utilizando alíquota em desacordo, não é o CRM-AP que deve fiscalizar e sim os Órgãos Federais (Ministério do Trabalho, Ministério da Economia), que tem funcionários capacitados para estas demandas.

Por sua vez, sobre essa matéria já se pronunciaram os Tribunais brasileiros, conforme se pode constatar do Aresto a seguir transcrito, lavrado pela 3ª Seção, do TRF da 1ª Região, no Mandado de Segurança nº 2002.01.00.039301-0/BA, relatado pelo Desembargador Federal João Batista Moreira, publicada no DJ 2/06/2003, *In verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGUIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria 8520/na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. **A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexecutável, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto não foi efetivada na espécie.** 3. Segurança conhecida, mas denegada”.

Em razão do exposto, esta Pregoeira conhece em parte do Recurso da empresa **IOMM PARK LTDA**, interposto em desfavor da decisão desta Pregoeira que habilitou a empresa **J. CARLENA DA SILVA**, considerando exigível o Balanço Patrimonial de 2017 e ainda não o de 2018, e no mérito neste tópico, nega-lhe provimento para o fim de manter a decisão que habilitou a empresa **J. CARLENA DA SILVA**, sagrando a mesma vencedora do certame.

Que a decisão em questão, restou dada em estrita observância do Edital que norteou o certame guerreado, a lei Ordinária (Código Civil Brasileiro), e o



**CRM-AP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

entendimento reinante sobre a matéria no TCU, assim, julgando totalmente improcedente as razões recursais.

Da mesma forma, que, não reconhece do recurso interposto no que diz respeito, tão somente ao subitem 4.1 da planilha de custos e formação de preços, por não ter a Recorrente para tal alegação, atendido aos itens 9.2 e 9.4 do Edital, porém, depreende-se que, ainda que não atingido pela decadência o recurso interposto, no item em questão, **cuja razões restaram no tópico acima evidenciado**, no mérito, razão também não lhe assistiria razão, ante as razões ao norte evidenciadas, baseada no melhor direito sobre o tema.

Portanto, esta Pregoeira declara a decadência do direito do Recorrente, quanto ao questionamento na formação da planilha de custos e formação de preços – alíquota praticada – inexistência de exigência do edital de comprovação da alíquota praticada e por mera liberalidade tendo enfrentado o mérito, neste tópico, também não assistiria razão ao Recorrente, portanto, **inalterada** se mantém a decisão desta Pregoeira que no dia 29/04/2019, **declarou vencedora** do Pregão 001/2019, a empresa **J. CARLENA DA SILVA**.

## **2.2. DA EMPRESA H. FONSECA DE FARIAS EIRELI - RAZÕES RECURSAIS**

### **PRELIMINARMENTE DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECURSO – IMPEIDIMENTO DE ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL – INÉRCIA DO RECORRENTE**

A Recorrente na fase de lance apresentou **o melhor preço**, porém, ao ser dado início a fase de abertura dos envelopes de habilitação, constatou-se que, a documentação exigida para habilitação – item 8 e seus subitens, restaram apresentadas em cópia simples sem autenticação por cartório competente, nem tão pouco a Recorrente apresentou os originais para que pela Comissão fossem autenticados, o que gerou sua **inabilitação**.

Veja que, o Edital item 8.1 estabelece que os licitantes na fase de habilitação, *verbis*:

### **8. DA HABILITAÇÃO**

8.1. Os licitantes **deverão apresentar** os seguintes **documentos de habilitação para participar do presente certame, em cópias autenticadas ou cópias simples, acompanhadas dos respectivos originais.**

Que a Recorrente não cumpriu o contido no item 8.1, eis que a documentação necessária a sua habilitação, salvo as certidões que podem ter sua veracidade conferida via sistema *on line*, os demais documentos, todos sem exceção,



**CRM-AP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

precisam estar autenticados ou bastaria que fossem apresentados os originais para que as cópia simples pudessem ser autenticadas pela Comissão na sessão do certame, o que não ocorreu!!

Portanto, não há dúvidas de que a Recorrente, não cumpriu o item 8.1 do Edital quanto à fase de habilitação em face de apresentação dos subitens terem ocorrido em cópia simples sem qualquer autenticação por cartório e/ou por servidor da administração realizadora do certame.

Consta do item 8.4 do Edital, *in verbis*, que:

**8.4. Os documentos, dentro de seus prazos de validade, poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada em cartório competente, ou autenticado por empregado do CRM/AP, mediante a apresentação dos originais, ou cópia da publicação em órgão da imprensa oficial. (g. n)**

Logo, a inabilitação da Recorrente, **H. FONSECA DE FARIAS EIRELI**, era medida que se imponha ante a previsão cristalina contida no Edital que estava vinculada.

Ademais, insurge da Ata da Sessão do dia 29/04/2019, que, da decisão que inabilitou a empresa Recorrente, **H. FONSECA DE FARIAS EIRELI**, que credenciou representante para o certame, conforme consta da Ata do dia 29/04/2019, **NÃO** houve manifestação do representante credenciado sobre o interesse em interpor Recurso contra a decisão da Pregoeira que a **inabilitou**, sendo declarada vencedora do certame, a empresa **J. CARLENA DA SILVA**, segundo melhor preço.

Veja que a Recorrente credenciou representante para o certame (consta da Ata), o qual em momento algum manifestou interesse em recorrer, logo, aceitou a decisão da comissão que inabilitou a empresa que estava a representar, sendo declarada vencedora a empresa **J. CARLENA DA SILVA**.

O legislador em se tratando de pregão exige que o licitante para interpor recurso nessa modalidade, se manifeste na sessão de forma imediata e motivadamente, já apresentando em apertada síntese suas razões recursais, e em tendo manifestado sua intenção em recorrer, com registro em Ata, terá o prazo de 03 dias para interpor o recurso já ficando os demais intimado para apresentar contrarrazões.

Pois bem. Da simples análise da Ata do certame realizado em 29/04/2019, insurge de forma cristalina que a ora Recorrente em momento algum manifestou interesse em recorrer da decisão da Comissão que a Inabilitou, por não cumprimento do item 8.1 e seus subitens do Edital.



# CRM-AP

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

A Recorrente, não cumpriu a exigência legal e do Edital constante do item 9,2 do Edital para o qual *verbis*:

9.2. Ao final da sessão e declaro o licitante vencedor pela Pregoeira, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata de apertada síntese das suas razões, desde que munido de carta de credenciamento ou procuração, com poderes específicos para tanto. Os licitantes que tiverem manifestado tal intenção poderão interpor recurso no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões no mesmo prazo, que começará a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhe assegurado vista imediata dos autos. (g. n)

Com efeito, uma vez inabilitada a Recorrente, restaram habilitadas a vencedora, **J. CARLENA DA SILVA** e empresa **IOMM PARK LTDA**, que apresentou o terceiro melhor preço.

Dessa forma, como a empresa, **H. FONSECA DE FARIAS EIRELI**, não fez uso da exigência contida no item 9.2 do Edital, a decisão da Pregoeira que a inabilitou solidificou-se, qual seja, tornou-se inalterada, inquestionável, assegurado o recurso, apenas a empresa **IOMM PARK LTDA**, que na Sessão manifestou interesse em recorrer da decisão da Pregoeira, cumprindo exatamente o estatuído no item 9.2 do Edital.

Veja que do interesse em recorrer da decisão da pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa **J. CARLENA DA SILVA**, o representante da referida empresa vencedora, já saiu intimado que no prazo de 03 dias ocorreria pela empresa **IOMM PARK LTDA**, o prazo para protocolar as razões recursais, cuja síntese já havia feito na Sessão, e que a partir desse protocolo teria a empresa recorrida igual prazo, qual seja, 03 dias para apresentar as contrarrazões recursais.

Por derradeiro, como a empresa Recorrente **H. FONSECA DE FARIAS EIRELI**, não fez uso do prelecionado no item 9.2 do Edital, qual seja, não manifestou de forma imediata e motivada a sua intenção de recorrer da decisão que a inabilitou, não fazendo registro na ata dessa intenção, já que não apresentou também a síntese suas razões, por certo, as empresas que continuaram no certame, **J. CARLENA DA SILVA** (vencedora do certame), com o segundo melhor preço, e a empresa **IOMM PARK LTDA**, habilitada, com o terceiro melhor preço, sequer tomaram conhecimento que haveria recurso a ser interposto pela ora Recorrente, quiçá que teriam prazo para apresentar contrarrazões ao mesmo.



# CRM-AP

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

Veja que a Recorrente não só não cumpriu o estabelecido no edital no item 8.1 e seus subitens como também não cumpriu o edital no tocante a exigência constante do item 9.2, logo, patente é aqui a decadência do direito de recorrer por parte da empresa **H. FONSECA DE FARIAS EIRELI**.

Outro não poderia ser o entendimento na medida em que a decadência, no direito civil brasileiro, consiste na extinção de um direito por não ter sido exercido no prazo **legal**, ou seja, quando o sujeito não respeita o prazo fixado por lei para o exercício de seu direito, perde o direito de exercê-lo. Desta forma, nada mais é que a perda do próprio direito pela inércia de seu titular.

Portanto, a inércia do representante da empresa **H. FONSECA DE FARIAS EIRELI**, credenciado para o certame, que não manifestou de forma imediata e motivada na Sessão o interesse da empresa em recorrer da decisão que a inabilitou foi atingida pela decadência, qual seja, perda do direito de interpor recurso daquela decisão por não ter manifestado o interesse em recorrer nos termos que preconiza a lei do pregão, condição essa evidenciada no item 9.2 do Edital.

Logo, patente é a decadência do direito da empresa **H. FONSECA DE FARIAS EIRELI**, em recorrer da decisão da Pregoeira que a inabilitou.

Por derradeiro, reforça o afirmado, ainda, a previsão contida no Edital no item 9.4, senão vejamos:

9.4. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante da intenção de recorrer na ocasião do certame **importará na decadência do direito de recurso e na adjudicação do objeto da licitação pela Pregoeira ao vencedor.** (g. n)

Isso significa que a decadência do direito de recorrer, é consequência da própria omissão do licitante (uma aplicação do princípio de que “o direito não socorre aos que dormem” — *“dormientibus non succurrit jus”*).

Com efeito, o reconhecimento da decadência do direito de interpor recurso pela empresa, **H. FONSECA DE FARIAS EIRELI**, impede a apreciação do mérito recursal interposto, em total desacordo com o item 9.2, atraindo para sim a previsão do item 9.4, daí que o enfrentamento do mérito das razões da referida empresa, ocorreram por mera liberalidade desta Pregoeira e não por força de dispositivo legal, que na verdade, já impunha o não conhecimento do recurso por ter sido atingido pela Decadência, mais ainda, assim, o fará a Pregoeira a apreciação das razões aduzidas, prestigiando o direito de peticionar consagrado na CF/88.

## **2.2.1. DA ANÁLISE POR MERA LIBERALIDADE – DAS RAZÕES ATINGIDAS PELA DECADÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**



**CRM-AP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

Como fartamente evidenciado ao norte, a Recorrente decadiu do seu direito de interpor recurso por não ter feito manifestado de forma imediata e motivada a sua intenção de recorrer na sessão do dia 29/04/2019 como preconiza a lei do pregão, pré-requisito devidamente previsto no item 9.2 do Edital.

Portanto, o reconhecimento da decadência, fulmina a análise das razões recursais do remédio interposto, cujas razões no tópico anterior foram exaustivamente abordadas, porém, como por mera liberalidade, esta Pregoeira, fundada no direito de petição, previsto no inciso XXXIV, "a" do Art. 5º da CFM/88, direito de petição, deixando aqui bem claro que em tendo havido a decadência do direito do Recorrente, o mérito não deveria ser enfrentado segundo a regra processual disciplinada na Lei do Pregão e Lei 8.666/93.

Feito esses esclarecimentos, por mera liberalidade passo a enfrentar o mérito do recurso interposto fulminado pela decadência, adiantando desde já que, ainda que não atingido pela decadência, o Recorrente, no mérito não lograria êxito senão vejamos:

Alega o Recorrente que sua inabilitação não se justifica, tendo em vista, que teria sido "surpreendida" com a sua inabilitação por apresentar cópia simples, sem autenticação, o que no seu entender tal decisão decorreu do excesso de formalismo desta Pregoeira, aduzindo, ainda, que deveria ter lhe sido concedido prazo para apresentar a via original dos documentos apresentados em cópia simples.

Pois bem. A própria Recorrente, reconhece que apresentou na sessão do dia 29/04/2019, a documentação referente a Habilitação (Item 8 e seus subitens), em cópia simples, mas entende que deveria pela Pregoeira ser-lhe concedido prazo para a apresentação dos originais.

Com a devida vênia, a Recorrente, como demonstrado agiu com falta de zelo, em sua participação no certame, eis que, conhecedora do Edital e das regras previamente fixadas, nele, das quais não impugnou então, preclusa a via para tentar desconstituir as condições fixadas no edital para a participação dos interessados no certame.

Portanto, as determinações constantes do item 8.1 e seus subitens vincularam a todos os licitantes do certame e vincularam esta Pregoeira na condução da Sessão realizada em 29/04/2019.

Que o descumprimento do item 8.1 e seus subitens, na própria peça fulminada por decadência resta reconhecida, e tal prejuízo não pode e nem deve ser imposto a esta Pregoeira, cuja missão consistiu em realizar o certame e aferir se os licitantes cumpriram as regras editalícias fixadas previamente.



**CRM-AP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

Não resta dúvidas que a apresentação em cópia simples da documentação necessária a habilitação, contida no envelope de habilitação, aberto após a fase de classificação das propostas, fere de morte a previsão contida no item 8.1 do Edital senão vejamos:

## **8. DA HABILITAÇÃO**

8.1. Os licitantes **deverão apresentar** os seguintes **documentos de habilitação para participar do presente certame, em cópias autenticadas ou cópias simples, acompanhadas dos respectivos originais.**

Que a Recorrente não cumpriu o contido no item 8.1, eis que a documentação necessária a sua habilitação, salvo as certidões que podem ter sua veracidade conferida via sistema *on line*, os demais documentos, todos sem exceção, precisavam estar autenticados **ou bastaria que fossem apresentados os originais para que as cópia simples pudessem ser autenticadas pela Comissão na sessão do certame**, o que não ocorreu!!

A apresentação dos originais para a autenticação das cópias simples por parte desta Pregoeira deveria ocorrer na Sessão que estava a transcorrer (29/04/2019), e não a posterior ou após a concessão de prazo para tal, como equivocadamente entende a Recorrente.

Consta do item 8.4 do Edital, *in verbis*, que:

**8.4. Os documentos, dentro de seus prazos de validade, poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada em cartório competente, ou autenticado por empregado do CRM/AP, mediante a apresentação dos originais, ou cópia da publicação em órgão da imprensa oficial. (g. n)**

A apresentação dos originais para conferência das cópias simples autenticadas era na Sessão do certame, qual seja, em **29/04/2019**, e não como pretendia a Recorrente, que lhe fosse concedido prazo para tal, portanto, não estamos falando de excesso de formalismo e sim de assegurar o princípio da igualdade a todos que participaram do certame, que as regras conheceram previamente e que a elas se vincularam, não podendo alegar agora desconhecido e ou excesso, eis que, precluso a via para impugnação do Edital, o que não restou impugnado pelos licitantes.

Logo, a inabilitação da Recorrente, **H. FONSECA DE FARIAS EIRELI**, era medida que se imponha ante a previsão cristalina contida no Edital que estava vinculada.



# CRM-AP

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

Veja que a Recorrente não só foi desatenta quanto a forma de apresentação da documentação da habilitação, como também, sua inércia em atender as regras do edital quanto a interposição de recurso (item 9.2), resultou no reconhecimento da decadência do seu direito de recorrer, será que aqui também está esta Pregoeira agindo com excesso de formalismo. Claro que não!

O Edital é lei entre as partes e suas condições previamente conhecidas pelos licitantes deve ser cumprida pela Pregoeira, que dele não pode se afastar sob pena de ferir os princípios que norteiam a administração pública devidamente previstos no artigo 37 da CF/88.

Dessa forma, o edital, se configura claramente como um mandamento taxativo, tanto para a Administração Pública, quanto para qualquer licitante que pretender participar do certame, determinando dois procedimentos.

O primeiro impõe à Administração Pública o recebimento dos documentos de habilitação em cópias simples, devidamente acompanhadas dos originais correspondentes, devendo analisá-los e autenticá-los se constatada a autenticidade.

Já o segundo procedimento impõe aos licitantes a apresentação dos documentos autenticados ou acompanhados dos correspondentes originais, não se admitindo a sua habilitação através, apenas do fornecimento de fotocópia sem a devida autenticação.

Não só os procedimentos administrativos, mas também os judiciais obrigam a formalização dos documentos, declarações, certidões etc. Para tanto, é necessário definir a formalidade que um documento deve revestir-se para que possua validade jurídica e produza os efeitos legais esperados.

As “cópias” ou “reproduções fotográficas” sem a autenticação, mais chamadas de “cópias simples”, não geram efeitos legais para os procedimentos licitatórios, tendo em vista que as reproduções fotográficas não autenticadas não constituem documentos (STF, RTJ 108/156; STJ, RHC 3.446, DJU 30.5.94, p. 13493, in RBCCr 7/213; TJSP, RT 746/568).

Assim, resta claro que, para fins de habilitação, não serão aceitas as “cópias simples” ou “reproduções fotográficas” sem autenticação.

Em que pese à alegação nas razões da Recorrente informando que a Pregoeira lhe não concedeu o direito à apresentação do documento original para atestar a veracidade da cópia simples, insurge do Edital que o da apresentação dos originais para conferência das cópias é na sessão do certame, qual seja, era em 29/04/2019, durante o seu transcurso, sem concessão de prazo ou tempo para apresentação do que era obrigatório porta desde o início do certame.



# CRM-AP

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

Portanto, admitir a simples possibilidade de a Recorrente ser concedido prazo para a apresentação dos originais dos documentos apresentados em cópia simples, onde demonstrado está que contrariou o item 8.1 e seus subitens, sequer fazendo uso da prerrogativa constante do item 8.4, por certo, seria ferir de morte os princípios que norteiam os atos da administração pública devidamente previstos na artigo 37 da CF/88.

Segundo **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Sobre o tema, o STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.



# CRM-AP

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

Na verdade, o Recorrente, busca com as suas razões fulminadas pela decadência, que a Pregoeira lhe desse privilégio, qual seja, concessão de prazo para apresentar o original da documentação que permitiria assim a autenticação das cópias simples apresentadas, visando atender ao item 8 e seus subitens - HABILITAÇÃO, o que é inadmissível na medida em que permitido - concessão de prazo para apresentação de original que deveria está o representante credencial portando no dia da sessão 29/04/2018, fere ao princípio da igualdade entre os licitantes, o que não concorreria esta Pregoeira com sua ocorrência.

Alias sobre o tema cito abaixo decisão do STJ, onde restou decidido, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** (RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657,)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, à Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do



# CRM-AP

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Não há como coadunar com as alegações da recorrente, pois a mesma se contradiz, demonstrando no recurso administrativo ter pleno conhecimento das exigências do edital. Ademais, o edital é claro e objetivo em informar que os documentos devem ser apresentados em original ou por processo de cópia devidamente autenticada, e por sua vez, que esses documentos devem ser apresentados no item 8 do edital (Habilitação), não ficando dúvidas razoáveis sobre este aspecto.

Portanto, por onde quer que se analise as razões da recorrente quanto a sua inabilitação insurge que não lhe assiste, tendo agido esta Pregoeira dentro do que restou previamente fixado no Edital Convocatório ao qual estava vinculada a prática dos seus atos na condução do certame, não havendo que se falar em excesso de formalismo, quiçá em decisão equivocada e sim em decisão respaldada no edital convocatório, ao qual não pode a administração descumprir, sob pena de ferir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Assim, depreende-se que, ainda que não atingido pela decadência o recurso interposto, **cuja razões restaram no tópico acima evidenciado**, no mérito, razão também não assistiria o Recorrente ante as razões ao norte, baseada no melhor direito sobre o tema.

Portanto, esta Pregoeira declara a decadência do direito do Recorrente, e por mera liberalidade tendo enfrentado o mérito, neste também não assistindo razão ao Recorrente, mantém **inalterada a decisão desta Pregoeira que no dia 29/04/2019, inabilitou a Recorrente**, por não cumprindo do item 8.1 e seus subitens – HABILITAÇÃO c/c o item 8.4.

## **2.1.2. DA ALEGAÇÃO DE TER SIDO A ÚNICA A APRESENTAR A PLANILHA DE ACORDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Alega a Recorrente, que teve seu remédio atingido pela decadência, que foi a única empresa a apresentar planilha de custo de forma coerente aos itens contidos no instrumento convocatório do edital ao que se refere à instrução normativa 05/2017, e que passou despercebido pela pregoeira tal fato.

Data máxima vênia, mais uma vez tal alegação é desprovida de qualquer embasamento mera alegação, tanto que, da decisão desta Pregoeira que classificou a proposta das empresas licitantes, não houve nenhum questionamento, nenhuma manifestação quanto a interesse de interpor recurso dessa decisão, inclusive, toda a documento referente a essa fase restou



# CRM-AP

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

devidamente assinada por todos, mera alegação, sem respaldo, *jus expერიandi*.

### 3. DA RECORRIDA J. CARLENA DA SILVA

A empresa **J. CARLENA DA SILVA**, considerada vencedora do certame, com a segunda melhor proposta em suas razões limitou-se a reafirmar o acerto da Pregoeira quanto à decisão que a declarou vencedora e inabilitou a empresa **H. FONSECA DE FARIAS EIRELI**.

### 4. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, mantenho a decisão que na Sessão do dia 29/04/2019, sagrou vencedora do certame a empresa **J. CARLENA DA SILVA**, tendo sido enfrentados os recursos interpostos e as contrarrazões apresentadas, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração da decisão tomada por parte desta Pregoeira.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Macapá/AP, 14 de maio de 2019.

Pregoeira:

SHEILA SEMONI SOUZA: Sheila Semoni Souza

Equipe de Apoio:

CLAÚDIONOR PINHEIRO DIAS: Claudson Pinheiro Dias

ADELSON XAVIER DA SILVA: Adelson Xavier da Silva